

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional Nº 9/1988/A de 30 de Março

Definição das entidades competentes para a implementação do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP) na Região Autónoma dos Açores.

O Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, estabelece as condições gerais de aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) n.º 3 828/85, de 20 de Dezembro, do Conselho das Comunidades Europeias, que institui

O Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), visando a correcção das deficiências estruturais do sector primário nacional e a melhoria sensível das condições envolventes da produção e comercialização agrícolas.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, compete aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas a definição das entidades a quem, com as adaptações necessárias, caberão as atribuições e competências cometidas, naquele diploma, aos organismos do Ministério da Agricultura. Pescas e Alimentação.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º. alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Responsabilidades

A aplicação do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP) na Região Autónoma dos Açores é da competência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAGP).

Artigo 2.º

Estrutura

O PEDAP é constituído por programas específicos de âmbito regional e pode compreender investimentos da administração regional ou local e projectos de investimento cooperativos, privados e do sector empresarial do Estado, os quais poderão estar incluídos em programas ou operações integrados de desenvolvimento.

Artigo 3.º

Implementação

1 — A elaboração, coordenação, orçamentação, execução, acompanhamento e gestão dos programas específicos do PEDAP é da responsabilidade da SRAGP.

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, poderá a SRAGP recorrer a outras entidades.

Artigo 4.º

Coordenação regional do PEDAP

1 — cometida ao Gabinete Técnico (GT) da SRAGP a coordenação global da elaboração e execução dos programas específicos.

2 — Para a prossecução do fim previsto no artigo anterior, compete ao GT, designadamente:

- a) Colaborar na elaboração dos programas específicos, mediante a prestação do necessário apoio técnico aos serviços envolvidos;

- b) Submeter os programas específicos à aprovação do Secretário Regional da Agricultura e Pescas;
- c) Articular os programas com o processo de planeamento, por forma a garantir a existência no orçamento da Região dos meios financeiros necessários à sua execução;
- d) Acompanhar a sua execução;
- e) Elaborar a informação que permita à Comissão das Comunidades Europeias (CCE) acompanhar a preparação dos programas específicos;
- f) Elaborar o quadro orçamental do PEDAP e as previsões de despesa para o ano seguinte;
- g) Elaborar os relatórios anuais de execução;
- h) Assegurar a concretização integrada das diversas medidas de política sócio—estrutural.

Artigo 5.º

Desenvolvimento dos programas específicos

Relativamente a cada programa específico, e após aprovação pela CEE, será publicada uma portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, da qual constarão, designadamente:

- a) A natureza e objectivos do programa;
- b) As acções a desenvolver;
- c) As áreas de aplicação;
- d) Os organismos responsáveis pela sua execução, bem como as suas atribuições e competências;
- e) A natureza dos beneficiários;
- f) A natureza e o nível das ajudas financeiras e as condições da sua atribuição;
- g) Os circuitos processuais de acesso às ajudas.

Artigo 6.º

Gestores de programas

Sempre que as características ou a dimensão de um programa específico o justifiquem, o dirigente de organismo responsável pela sua execução poderá propor a nomeação de um gestor do programa, cujas competências serão definidas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 7.º

Elaboração dos projectos

- 1 — A elaboração dos projectos de investimento é da responsabilidade dos próprios candidatos às ajudas.
- 2 — Na medida dos meios disponíveis, e a solicitação dos candidatos, os serviços da SRAGP prestarão apoio na elaboração dos projectos de investimento.

Artigo 8.º

Orçamentação

O custo de cada programa específico envolve, anualmente, para a Região, verbas consignadas no Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, sob proposta dos organismos responsáveis pela coordenação e execução das despesas de investimento referentes àqueles programas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na horta, em 29 de janeiro de 1988.

O Presidente da Assembleia regional, José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da república para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.